



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/14

aparelhado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravado na Representação Eleitoral nº 1106-46.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 701
(24/09/2014)

Agravado na Representação Eleitoral nº 1106-46.2014.6.02.0000 – Classe 42

Agravante: Omar Coelho de Mello

Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros

Agravados: Coligação Frente de Esquerda de Alagoas (PSOL e PSTU)

Heloísa Helena Lima de Moraes

Advogado: Milton Gonçalves Ferreira Neto

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO. CELERIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. MANEJO. RECURSO. ART. 96, §§ 4º, 8º e 9º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO CONHECIDO.

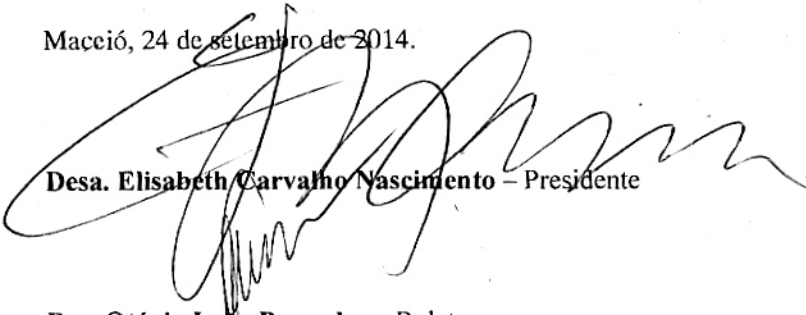
1. O entendimento da jurisprudência desta Especializada é pelo não cabimento de agravo contra decisão interlocutória, em face do princípio da celeridade que norteia o processo judicial eleitoral (Constituição Federal, art. 121, § 4º, e Código Eleitoral, art. 276), devendo o inconformismo dos litigantes ser tratado no recurso próprio, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97;

2. Recurso não conhecido.

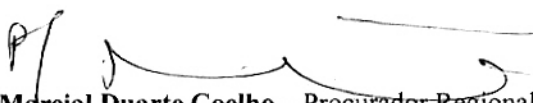
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravamento Interno na Representação Eleitoral nº 1106-46.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Omar Coelho de Mello**, candidato ao Senado pela coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM), em face de **Heloísa Helena Lima de Moraes** e da coligação *Frente de Esquerda de Alagoas*, que visa à modificação da decisão liminar de fls. 22-25.

Alega o agravante (fls. 51-61), em síntese, que a redação dada ao art. 53-A da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.891/13 não seria válida para as eleições deste ano, e que a jurisprudência majoritária da Justiça Eleitoral se orientaria em sentido oposto ao preconizado pela decisão cuja modificação se deseja, a saber, pela configuração da desnaturação do tempo destinado às candidaturas proporcionais, pelos candidatos majoritários.

Contrarrazões às fls. 66-84.

Parecer ministerial às fls. 87-90, pelo improvido do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravamento Interno na Representação Eleitoral nº 1106-46.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor(a) Presidente, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, na forma do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

Impende assinalar que, embora o recurso tenha sido manejado tempestivamente, entendo ser totalmente inadequado, pelas razões que passo a aduzir.

A irrecorribilidade de decisões interlocutórias e não definitivas proferidas nos feitos eleitorais se impõe diante da primazia do princípio da celeridade, tendo em vista o disposto nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral, princípio este que vem a ser, juntamente com o da preclusão, uma das vigas mestras do processo judicial eleitoral.

Tal construção intelectual, que encontra guarida na jurisprudência desta Especializada, tem o condão de evitar que sejam interpostos recursos sucessivos, sem que se chegue a uma decisão final para a causa, pelo que se deve atentar, sempre, para o rápido solucionamento das demandas eleitorais, dada a limitação temporal dos mandatos eletivos.

Para melhor entendimento, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral, exemplificativo dessa linha de raciocínio: *Verbis*:

Agravo regimental. Ação cautelar.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.

2. Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito, desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa naquela instância.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 483-07.2012.600.0000/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, p. 17/10/2012 – original sem grifos)

Cabe, então, à parte, caso assim entenda, manifestar o seu inconformismo, após a decisão monocrática final proferida neste processo, fazendo uso do Recurso previsto e regulado pelo art. 96, §§ 4º, 8º e 9º da Lei nº 9.504/97

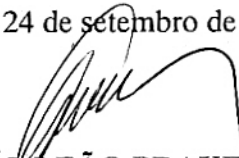


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Agravo Interno na Representação Eleitoral nº 1106-46.2014.6.02.0000 – Classe 42

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o presente recurso, mantendo incólume a decisão liminar, devendo o processo seguir até os seus ulteriores termos.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2014.



OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1106-46.2014.6.02.0000 Prot. 15.694/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S)	: OMAR COELHO DE MELLO
ADVOGADO	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO	: YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO	: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO	: JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)
ADVOGADO	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.701, de 24/9/2014). Averbaram suspeição a Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários